



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 152/2020

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.116 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.116 modifica o inciso II do § 1º e o § 7º do art. 104-A do RICMS/SC-01, que regulamentou o art. 8º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

3. O art. 8º da Lei 17.762, de 2019 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, mediante concessão de tratamento tributário diferenciado, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na forma e nos percentuais estabelecidos no citado art. 8º.

4. A proposta altera os prazos para recolhimento da contribuição ao FIA e aos Fundos do Idoso, de forma a coincidir com os prazos previstos para recolhimento do IRPJ tomado como base para cálculo das contribuições.

5. Ressalta-se que a medida vem ao encontro do objetivo da norma, que é o de direcionar os recolhimentos dos referidos fundos ao Estado, sem, contudo, onerar a empresa por tal iniciativa.

6. Saliencia-se ainda que as alterações sugeridas viabilizam a aplicação do art. 8º da Lei 17.762, de 2019, regulamentado por meio do art. 104-A do RICMS/SC-01, nos moldes em que foi proposto pelo Deputado Romildo Titon, autor da emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 081/2019, que deu origem ao referido art. 8º da Lei 17.762, de 2019, pois dará segurança jurídica ao contribuinte dos fundos:

7. *É certo que o Estado de Santa Catarina ao prever benefícios fiscais no seu sentido amplo, concede vantagem para empresas ou segmentos empresariais.*

8. *Da mesma forma é justo é que a empresa agraciada com tais benefícios fiscais contribua com projetos sociais, desenvolvidos no Estado de Santa Catarina.*

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

9. *A contribuição prevista na presente proposta não gera nenhum encargo adicional financeiro para a empresa, uma vez que o dever previsto consiste em destinar, parte do que é devido de Imposto de Renda, para o Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e para o Fundo do Idoso, constituído pelo Estado de Santa Catarina e/ou por qualquer município catarinense.*
10. *É inegável que o FIA e o Fundo do Idoso investem em projetos sociais que beneficiam a população catarinense. Assim sendo, a presente Emenda não diminui a receita do Estado e não cria encargo financeiro adicional para as empresas, além de contribuir para fundos que apoiam projetos sociais, motivo pelo qual conto com o voto dos Nobres Pares.*
11. Aduz-se ainda que a fixação de tal prazo encontra respaldo no art. 8º da Lei 17.762, de 2019, que no inciso II do seu § 2º determina que as contribuições deverão ocorrer “no mesmo período de recolhimento do IRPJ que serviu de base ... (da contribuição) ..., em conformidade ao cronograma de recolhimento por apuração ao final do trimestre e/ou do ano, nos termos do regulamento”.
13. Já os arts. 3º e 4º desta Minuta de Decreto estabelecem a produção de efeitos de todo o regramento do art. 104-A, inclusive com as modificações propostas por esta Minuta de Decreto (Alteração 4.116), com vistas a atingir o objetivo para o qual o art. 8º da Lei 17.762, de 2019 foi criado, conforme exposição de motivos do próprio Deputado Romildo Titon acima transcrito, que é o de não onerar os contribuintes do Estado de Santa Catarina, simplesmente direcionando a contribuição efetuada ao FIA e Fundo do Idoso prevista na legislação do IRPJ para o fundo estadual e municipais de Santa Catarina, sem ônus em virtude de serem deduzidos do IRPJ devido.
14. Na redação original do art. 8º da Lei 17.762, de 2019, a redação é aberta, não deixando claro se a contribuição é restrita apenas aos contribuintes do IRPJ optantes pela apuração na sistemática do Lucro Real, que têm direito à compensação com o IRPJ devido, ou se também atinge os optantes pelo Lucro Presumido, os quais não têm como efetuar a compensação acima descrita, resultando, para os contribuintes optantes pelo Lucro Presumido, um verdadeiro custo, o que não é o objetivo da proposta do parlamentar que a apresentou, conforme acima já explicitado.
15. Tal situação foi dirimida apenas com a alteração do citado art. 8º da Lei 17.762, de 2019 por meio do art. 12 da Lei 17.878, de 2019, com produção de efeitos, conforme dispõe o art. 24 da citada Lei 17.878, de 2019.
16. Portanto, como já fora visto e repisado, justifica-se a produção de efeitos do art. 104-A do RICMS/SC-01 com as alterações propostas por esta Minuta de Decreto a contar de 8 de agosto de 2019 como forma de interpretar o disposto no art. 8º da Lei 17.762, de 2019, buscando-se o sentido da norma conforme proposta pelo parlamentar que a apresentou, que é a de direcionar as contribuições ao FIA e Fundos do Idoso catarinenses, sem onerar os contribuintes do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

17. Além disso, vale a pena informar que, na proposta original do Projeto de Lei que deu origem à Lei 17.878, de 2019, o artigo que tratava do FIA e Fundo do Idoso seria o art. 13, cuja produção de efeitos, conforme o inciso II do art. 24 da própria Lei 17.878, de 2019, seria a contar de 8 de agosto de 2019, data de produção de efeitos da redação original do art. 8º da Lei 17.762, de 2019.

18. Entretanto, ao emendar o Projeto de Lei, a Assembleia Legislativa suprimiu o art. 8º da proposta original, renumerando os demais dispositivos, mas, equivocadamente, não ajustou o art. 24 da proposta emendada que deu origem à Lei 17.878, de 2019, que tratou da vigência, renumerando o art. 16, mencionado no inciso I do *caput* do citado art. 24, para art. 15, e o art. 13, mencionado no inciso II do *caput* do citado art. 24, para art. 12.

19. Tal situação foi mencionada na Informação GETRI 418/2019, que, conforme Processo SCC 14028/2019, tratou de manifestação da Gerência de Tributação (GETRI) ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 458/2019, que deu origem à citada Lei 17.878, de 2019.

20. Por fim, o art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece regra transitória em relação à contribuição para o FIA e o Fundo do Idoso devidas com base em IRPJ apurado até a entrada em vigor deste Decreto, estabelecendo que poderão ser realizadas até 31 de julho de 2020, com vistas a não prejudicar o contribuinte face às alterações do art. 8º da Lei 17.762/2019 e da própria regulamentação por meio do art. 104-A do RICMS/SC-01, corroborando o já explicitado acima.

21. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência para que os contribuintes do Estado consigam efetuar suas contribuições aos FIA e Fundos do Idoso Estadual e municipais com a segurança jurídica necessária, pois tal contribuição é condição para manutenção dos Tratamentos Tributários Diferenciados de ICMS concedidos, o que tem gerado bastante insegurança entre os contribuintes, o que se pretende dirimir por meio das alterações propostas por esta Minuta de Decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Art. 104-A.	Alteração 4.116	
Art. 104-A. As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto, mediante concessão de TTD, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (Lei nº 17.762, de 2019, art. 8º). § 1º As contribuições previstas no <i>caput</i> deste artigo, obrigatórias apenas para empresas submetidas ao regime de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com base no lucro real: I – corresponderão a 2% (dois por cento) do valor do IRPJ devido a cada período de apuração, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI-SC ou a fundos equivalentes instituídos por municípios catarinenses; e II – deverão ser realizadas: a) para as empresas que apuram o IRPJ trimestralmente, dentro do mesmo trimestre a que se refere a apuração do IRPJ; e b) para as empresas que apuram o IRPJ anualmente, inclusive quando optantes pelo pagamento mensal por estimativa, dentro do	Art. 104-A. § 1º II – deverão ser realizadas para as empresas que apuram o IRPJ: a) trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre a que se refere a apuração do IRPJ; e b) anualmente, ainda que submetidas ao regime de pagamento mensal por estimativa, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao do ano a que se refere a apuração do IRPJ. § 7º A pessoa jurídica de direito privado que, por opção, realizar a contribuição a que se refere este artigo com base no valor do IRPJ apurado por estimativa mensal deverá, quando do respectivo ajuste, providenciar a suplementação de sua contribuição com base na diferença a maior entre o valor do IRPJ apurado pelo lucro real anual e o apurado por estimativa dentro do mesmo ano, quando for o caso, observado o prazo previsto na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo. 	A Alteração 4.116 modifica o inciso II do § 1º e o § 7º do art. 104-A do RICMS/SC-01, que regulamentou o art. 8º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019. O art. 8º da Lei 17.762, de 2019 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, mediante concessão de tratamento tributário diferenciado, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na forma e nos percentuais estabelecidos no citado art. 8º. A proposta altera os prazos para recolhimento da contribuição ao FIA e aos Fundos do Idoso, de forma a coincidir com os prazos previstos para recolhimento do IRPJ tomado como base para cálculo das contribuições. Ressalta-se que a medida vem ao encontro do objetivo da norma, que é o

mesmo ano a que se refere a apuração do IRPJ. § 2º A não realização da contribuição prevista neste artigo implica na suspensão dos efeitos do TTD concedido a partir da data em que a contribuição deveria ter sido realizada, inclusive na hipótese do § 7º deste artigo. § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a regularização da contribuição antes do início de qualquer medida de fiscalização restabelecerá a aplicação do TTD com efeitos retroativos, desde o início da suspensão. § 4º O disposto neste artigo: I – aplica-se também quando se tratar de TTD relativo a concessão de diferimento, total ou parcial, do pagamento do imposto em que haja previsão de dispensa de pagamento do imposto diferido, inclusive quando se tratar de diferimento incidente sobre a operação de entrada no estabelecimento de bem ou mercadoria destinado ao ativo imobilizado, cuja dispensa do pagamento do imposto diferido fica condicionada à não alienação ou transferência para estabelecimento do mesmo titular, situado em outra unidade da Federação, do ativo dentro do período de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua entrada no estabelecimento; e II – não se aplica na hipótese de o TTD concedido tratar de benefício do imposto vinculado a programa previsto em legislação estadual ou federal de incentivo à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, de inclusão social, de desenvolvimento de infraestrutura pública e de disponibilização de energia elétrica, em que o beneficiário se compromete a destinar ao programa valor equivalente ao do benefício.		de direcionar os recolhimentos dos referidos fundos ao Estado, sem, contudo, onerar a empresa por tal iniciativa. Salienta-se ainda que as alterações sugeridas viabilizam a aplicação do art. 8º da Lei 17.762, de 2019, regulamentado por meio do art. 104-A do RICMS/SC-01, nos moldes em que foi proposto pelo Deputado Romildo Titon, autor da emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 081/2019, que deu origem ao referido art. 8º da Lei 17.762, de 2019, pois dará segurança jurídica ao contribuinte dos fundos: <i>É certo que o Estado de Santa Catarina ao prever benefícios fiscais no seu sentido amplo, concede vantagem para empresas ou segmentos empresariais.</i> <i>Da mesma forma é justo é que a empresa agraciada com tais benefícios fiscais contribua com projetos sociais, desenvolvidos no Estado de Santa Catarina.</i> <i>A contribuição prevista na presente proposta não gera nenhum encargo adicional financeiro para a empresa, uma vez que o dever previsto consiste em destinar, parte do que é devido de Imposto de Renda, para o Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e para o Fundo do Idoso, constituído pelo Estado de Santa Catarina e/ou por qualquer município catarinense.</i> <i>É inegável que o FIA e o Fundo do</i>
--	--	---

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º deste artigo não se aplica na hipótese de a dispensa do pagamento do imposto diferido decorrer de qualquer das situações previstas no art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01. § 6º Aplica-se o disposto no <i>caput</i> deste artigo também aos tratamentos tributários diferenciados do imposto concedidos com base: I – no Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007 (Prodec); II – no Decreto nº 105, de 14 de março de 2007 (Pró-Emprego); e III – nas demais normas reinstituídas pela Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019. § 7º A pessoa jurídica de direito privado que, por opção, realizar a contribuição a que se refere este artigo com base no valor do IRPJ apurado por estimativa mensal deverá, quando do respectivo ajuste, providenciar a suplementação de sua contribuição com base na diferença a maior entre o valor do IRPJ apurado pelo lucro real anual e o valor apurado por estimativa dentro do mesmo ano, quando for o caso. § 8º Na hipótese de empresa pertencente ao mesmo titular estabelecida em mais de uma unidade da Federação, o valor da contribuição poderá ser reduzido na mesma proporção resultante, considerando o período de apuração do IRPJ utilizado como base de cálculo das contribuições, entre o valor total das saídas com mercadorias realizadas pelos estabelecimentos da empresa situados em outras unidades da Federação e o valor total		<i>Idoso investem em projetos sociais que beneficiam a população catarinense. Assim sendo, a presente Emenda não diminui a receita do Estado e não cria encargo financeiro adicional para as empresas, além de contribuir para fundos que apoiam projetos sociais, motivo pelo qual conto com o voto dos Nobres Pares.</i> Por fim, aduz-se que a fixação de tal prazo encontra respaldo no art. 8º da Lei 17.762, de 2019, que no inciso II do seu § 2º determina que as contribuições deverão ocorrer “no mesmo período de recolhimento do IRPJ que serviu de base ... (da contribuição) ..., em conformidade ao cronograma de recolhimento por apuração ao final do trimestre e/ou do ano, nos termos do regulamento”.
---	--	---

das saídas com mercadorias realizadas pelo conjunto de estabelecimentos da empresa estabelecidos no País no mesmo período, desconsideradas as saídas de mercadorias: I – para industrialização sob encomenda do remetente; II – para reparo ou conserto; e III – em transferência interna para estabelecimentos da mesma empresa. § 9º Será considerado mera liberalidade por parte do doador o fato de a contribuição ocorrer em montante superior ao percentual previsto no § 1º deste artigo, não sendo conferido, para efeitos deste artigo, direito ao doador de compensar o montante a maior da contribuição com a contribuição devida com base em IRPJ apurado em período subsequente.		
--	--	--

Outros dispositivos	Art. 2º As contribuições a que se refere o art. 104-A do Regulamento do RICMS/SC-01, devidas com base em IRPJ apurado até a entrada em vigor deste Decreto, poderão ser realizadas até 31 de julho de 2020.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece regra transitória em relação à contribuição para o FIA e o Fundo do Idoso devidas com base em IRPJ apurado até a entrada em vigor deste Decreto, estabelecendo que poderão ser realizadas até 31 de julho de 2020, com vistas a não prejudicar o contribuinte face às alterações do art. 8º da Lei 17.762/2019 e da própria regulamentação por meio do art. 104-A do RICMS/SC-01.
DECRETO 623/2020, Art. 2º	Art. 3º O art. 2º do Decreto nº 623, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:	Os arts. 3º e 4º desta Minuta de Decreto estabelecem a produção de efeitos de todo o regramento do art. 104-A, inclusive com as modificações propostas por esta Minuta de Decreto (Alteração 4.116), com vistas a atingir o objetivo para o qual o art. 8º da Lei 17.762, de 2019 foi criado, conforme exposição de motivos do próprio Deputado Romildo Titon acima transcrito, que é o de não onerar os contribuintes do Estado de Santa Catarina, simplesmente direcionando a contribuição efetuada ao FIA e Fundo do Idoso prevista na legislação do IRPJ para o fundo estadual e municipais de Santa Catarina, sem ônus em virtude de serem deduzidos do IRPJ devido.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	“Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 8 de agosto de 2019.” (NR)	Na redação original do art. 8º da Lei 17.762, de 2019, a redação é aberta, não deixando claro se a contribuição é restrita apenas aos contribuintes do IRPJ optantes pela apuração na sistemática do Lucro Real, que têm direito à compensação com o IRPJ devido, ou se também atinge os optantes pelo Lucro Presumido, os
Cláusula de Vigência	Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 8 de agosto de 2019, quanto à Alteração 4.116; e II – na data de sua publicação, quanto às demais disposições.	Na redação original do art. 8º da Lei 17.762, de 2019, a redação é aberta, não deixando claro se a contribuição é restrita apenas aos contribuintes do IRPJ optantes pela apuração na sistemática do Lucro Real, que têm direito à compensação com o IRPJ devido, ou se também atinge os optantes pelo Lucro Presumido, os

		quais não têm como efetuar a compensação acima descrita, resultando, para os contribuintes optantes pelo Lucro Presumido, um verdadeiro custo, o que não é o objetivo da proposta do parlamentar que a apresentou, conforme acima já explicitado. Tal situação foi dirimida apenas com a alteração do citado art. 8º da Lei 17.762, de 2019 por meio do art. 12 da Lei 17.878, de 2019, com produção de efeitos, conforme dispõe o art. 24 da citada Lei 17.878, de 2019. Portanto, como já fora visto e repisado, justifica-se a produção de efeitos do art. 104-A do RICMS/SC-01 com as alterações propostas por esta Minuta de Decreto a contar de 8 de agosto de 2019 como forma de interpretar o disposto no art. 8º da Lei 17.762, de 2019, buscando-se o sentido da norma conforme proposta pelo parlamentar que a apresentou, que é a de direcionar as contribuições ao FIA e Fundos do Idoso catarinenses, sem onerar os contribuintes do Estado. Além disso, vale a pena informar que, na proposta original do Projeto de Lei que deu origem à Lei 17.878, de 2019, o artigo que tratava do FIA e Fundo do Idoso seria o art. 13, cuja produção de efeitos, conforme o inciso II do art. 24 da própria Lei 17.878, de 2019, seria a contar de 8 de agosto de 2019, data de produção de efeitos da redação original do art. 8º da Lei 17.762, de 2019.
--	--	---

		Entretanto, ao emendar o Projeto de Lei, a Assembleia Legislativa suprimiu o art. 8º da proposta original, renumerando os demais dispositivos, mas, equivocadamente, não ajustou o art. 24 da proposta emendada que deu origem à Lei 17.878, de 2019, que tratou da vigência, renumerando o art. 16, mencionado no inciso I do <i>caput</i> do citado art. 24, para art. 15, e o art. 13, mencionado no inciso II do <i>caput</i> do citado art. 24, para art. 12. Tal situação foi mencionada na Informação GETRI 418/2019, que, conforme Processo SCC 14028/2019, tratou de manifestação da Gerência de Tributação (GETRI) ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 458/2019, que deu origem à citada Lei 17.878, de 2019.
--	--	---